



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005462-30.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA FRANCISCA DA SILVA SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005462-30.2023.8.26.0481

Apelante: Maria Francisca da Silva Souza

Apelada: AP BRASIL - Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 10.130

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução dos valores descontados em dobro. Danos morais presentes. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Ausência de recurso da ré. Inconformismo da autora. Pedido de majoração dos danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

MARIA FRANCISCA DA SILVA SOUZA

interpõe apelação em face da sentença de fls. 82/87, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as parte e, conseqüentemente, inexistência de débitos denominados "CONTRIB. AP BRASIL" no benefício previdenciário da parte autora (nº140.629.946-1); B) CONDENAR a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do

CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85 §2º do CPC)” (fls. 86/87).

Inconformada, a autora apela (fls. 90/99) e pede a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 48/50).

Sem contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora, para fins de majoração dos danos morais, tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Francisca da Silva Souza em face de AP BRASIL - Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, visando, em resumo, a declaração de inexistência de contratação da requerida e, conseqüentemente dos débitos descontados de seu benefício previdenciário, com repetição de indébito e condenação em indenização por danos morais.

Com o pedido inicial vieram documentos (fls.16/47), deferindo-se os benefícios da gratuidade e a tutela provisória de urgência (fls.48/50).

Regularmente citada (fl.74), a parte requerida não apresentou contestação (fl.75).

Instadas as partes a dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento do feito (fls.79/80), ao passo que a requerida não se manifestou (fl.81).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, em face da ausência de contestação da parte requerida, apesar de citada para tanto, reconheço a sua REVELIA (art. 344 do Código de Processo Civil), aplicando-se seus efeitos, dentre os quais, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, circunstância, em tese, suficiente à

procedência do pedido.

No entanto, observo que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe necessariamente a procedência. Com efeito, não pode a sentença deixar de ilustrar e se refletir sobre a existência de documentos, bem como se debruçar sobre os conteúdos neles existentes.

Neste sentido, inclusive:

STJ - "A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa". (STJ, RESP 211851/SP).

Nessa linha de raciocínio, verifico ser caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, na espécie, verifico que há provas produzidas nos autos com aptidão para influir no convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Os pedidos são PROCEDENTES.

Cinge-se a presente controvérsia ao debate acerca do desconto indevido de contribuições oriundas de inscrição da parte autora aos quadros associativos da ré, diante da possível inexistência de vínculo entre as partes litigantes.

Primeiramente, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada sob as balizas do Código de Defesa do Consumidor, já que a Ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço do art. 3º do CDC.

Nesse sentido, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não sendo este o caso.

Da análise atenta dos autos, é possível verificar que a autora trouxe comprovante dos descontos efetuados pela requerida em seu benefício previdenciário (fls.31/46).

Deste modo, não havendo comprovação nos autos do interesse e da plena ciência da parte autora em se filiar aos quadros associativos da ré, com as consequências que tal ato traria, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade de todo e qualquer valor que foi descontado a título de contribuição ou taxa associativa, bem como a sua devolução.

Assim, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

No que diz respeito à restituição de valores, ela deve ocorrer em dobro.

Sabe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ainda, a hipótese é de danos morais *in re ipsa*, surgindo a partir da conduta ilícita da requerida em situação que ultrapassa o mero aborrecimento.

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar desconto indevido em benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência dos danos morais alegados pela Autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a Ré na prática de outros atos semelhantes.

A propósito:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. Descontos indevidos referentes à suposta contribuição associativa. Improcedência da ação. Insurgência da Autora impugnação à validade da contratação por telefone e a integridade da gravação. Não comprovação de adesão da Autora. Gravação que não é suficiente para assegurar a intenção de filiação da Autora, além de não observar as regras consumeristas. Conduta da Ré contrária à boa-fé objetiva. Devolução em dobro da quantia descontada. Descontos que se protraíram por dois meses. Lesão ao patrimônio do Autor constatada. Danos morais *in re ipsa* – Indenização devida no valor de R\$ 3.000,00 reais. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1003847-79.2024.8.26.0348; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. Inconformismo da requerida. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Inexistência de adesão válida à associação. Violação ao dever de informação (art. 6º, III, CDC). Restituição dos valores indevidamente descontados. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00. Apelo adesivo parcialmente provido. Juros de mora incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada. Apelação e recurso

adesivo PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001485-43.2023.8.26.0315; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o quantum levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil. Além disso, “na fixação do valor de compensação dos danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (REsp. nº 1.444.341 SC; 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relª Minª Nancy Andrighi, em 13/11/2017). Na hipótese tratada nos autos, trata-se de uma pessoa humilde, que, embora não tenha se associado à requerida, teve seu benefício previdenciário mensal diminuído por descontos indevidos.

Portanto, sopesadas as realidades tão distintas das partes e a reprovável, contudo reiterada, conduta lesiva praticada pela requerida e consideradas as suas particularidades, mostra-se razoável e proporcional, in casu, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela autora no valor de R\$ 3.000,00. Tal quantia é suficiente e adequada para indenizar a Autora e afastar a Ré de práticas semelhantes no futuro, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Registro oportunamente que nos termos da súmula 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:.

A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as parte e, consequentemente, inexistência de débitos denominados "CONTRIB. AP

BRASIL" no benefício previdenciário da parte autora (nº140.629.946-1);

B) CONDENAR a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata;

C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85 §2º do CPC).

Fica confirmada a tutela de urgência.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Depois de tais providências, remetam-se os autos a Superior Instância com nossas homenagens.

Transitada esta em julgado, intime-se o autor para, se o caso, iniciar o cumprimento de sentença. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Dispensa-se o registro (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Epitacio, 17 de dezembro de 2024.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários, para que sejam fixados de acordo com o valor da causa, observo que nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico e serão fixados apenas sobre o valor da causa, quando não for possível determinar os valores anteriores. Assim, fixados os honorários de acordo com o valor da condenação, nada a ser reformado.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator